



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 190/2019

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/768/2015

AI Nº 1/2015.02424

RECORRENTE: LIMA TRANSPORTES LTDA

CGF: 06.080.940-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES
ARQUIVOS MAGNÉTICOS. COMPARAÇÃO DIEF x
DIPJ. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

Omissão de informações em arquivos magnéticos no exercício ano 2010. Nulidade em primeira instância, em razão de falhas na metodologia adotada pelo Auditor Fiscal. Descabida, a utilização da DIPJ como parâmetro para aplicação de penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº12.670/96. Reexame Necessário conhecido e provido, para reformar a nulidade proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em conformidade com o § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras Chaves: ICMS. Omissão de Informação. Arquivos Magnéticos. DIEF. DIPJ. Improcedência.

RELATÓRIO

A lavratura do auto de infração se deu em exame da seguinte redação:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O AUTUADO INFORMOU VALORES DIVERGENTES DE SUAS RECEITAS DE VENDAS DE BENS E SERVIÇOS DO ESTABELECIMENTO NA DIPJ 2011 (ANO-CALENDARIO 2010) E NA DIEF 2010, TOTALIZANDO UMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 1.906.702,63. ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO SEGUE A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AMPLAMENTE DETALHADA.”

O agente fiscal constatou como infringido o art. 285 combinado com o artigo 289 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, acostada às fls. 03 a 05, consta que, dentre os documentos e informações analisadas, mereceram destaque a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) do período de 2010 e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2011 (ano calendários 2010), as quais demonstraram que a empresa informou valores divergentes de suas receitas de bens e serviços do estabelecimento totalizando uma divergência de R\$ 1.906.702,63 (um milhão novecentos e seis mil setecentos e dois reais e sessenta e três centavos).

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 2015.02424 em 04/03/2015, conforme previsão do artigo 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com aplicação de multa, no seguinte valor:

Divergência DIPJ 2011 (ano-calendário 2010) e na Dief 2010 Base de Cálculo	R\$ 1.906.702,63
Multa 5%	R\$ 95.335,13

Na impugnação acostada às fls. 19 a 24, em síntese, a empresa apresentou os seguintes argumentos:

- Incompetência tributária do Estado do Ceará para exigir declaração acerca da prestação de serviço municipais;
- Inexistência de campo apropriado na Dief para inserir informações concernentes aos serviços municipais;
- Inexistência de divergência entre documentos fiscais de competência do Estado do Ceará.

Ao final requereu a total improcedência do Auto de Infração, pois esse tipo de autuação só seria possível se existissem divergências entre as declarações ou documentos entregues ao fisco estadual previstos nos arts. 127 do RICMS/CE e as declarações de sua competência, sob pena de violação frontal à repartição de competências estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Manifestou interesse em realizar Sustentação Oral em Sessão de Julgamento do Reexame Necessário.

Na Instância de piso, teve julgamento nº 1959/18 pela NULIDADE do auto de infração, e por se tratar de decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual fica sujeita ao Reexame Necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 114/2019 presente às fls.109 a 111 adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se manifestou pelo conhecimento e

provimento do Reexame Necessário, a fim de reformar a decisão de nulidade declarada em 1ª instância, para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de informar dados divergentes em arquivos magnéticos dos constantes nos documentos fiscais. O Autuante comparou os valores declarados na DIEF com aqueles informados ao Fisco Federal através da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e, constatou um valor a menor a DIEF da ordem de R\$ 1.906.702,63 (um milhão novecentos e seis mil setecentos e dois reais e sessenta e três centavos) referente ao período de 2010.

A Decisão de nulidade na Instância Singular considerou a ausência de provas inconteste para caracterizar a infração apontada, tendo em vista que a Autuada também tem receitas decorrentes de serviço de transporte sujeito a incidência do ISS, de competência dos Municípios.

Além da questão posta no parágrafo anterior, entendo que mais importante é saber se a DIPJ se caracteriza com documento fiscal capaz de caracterizar a infração indicada, art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/1996.

O art. 127 do Dec. nº 24.569/1997 informa quais documentos os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem. Assim, a penalidade do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/1996 somente de tipificará quando as informações transmitidas à Sefaz divergirem dos documentos indicados no art. 127 do Dec. nº 24.569/1997.

Comungo do entendimento do Assessor Processual-Tributário quanto ao entendimento que “descabido, portanto, a utilização da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como parâmetro para aplicação de penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº12.670/96, pois sua utilização poderá causar equívocos como o que foi cometido pelo agente fiscal que, não atentando par o tipo de serviço prestado pela autuada, entendeu que toda as receitas auferidas no período fiscalizado eram provenientes de serviços tributados unicamente pelo ICMS”.

Assim, a infração sugerida pela Autoridade Fiscal somente se configurará se a comparação das informações dos arquivos magnéticos (DIEF/EFD/SPED FISCAL) divergirem dos documentos fiscais elencados no art. 127 do RICMS.

Deixo de pronunciar a nulidade declarada em 1ª Instância ou determinar seu retorno à mesma, para decidir pelo mérito, conforme § 9º do art. 84 da Lei nº15.614/2014.

Isto posto, VOTO no sentido de:


Que se conheça do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento para reformar a decisão de nulidade proferida na Instância Singular, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/768/2015 - AI.: 2015.02424-7. Recorrente: **LIMA TRANSPORTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para em conformidade com o disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, não acatar a nulidade proferida pela 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros José Augusto Teixeira e Fredy José Gomes de Albuquerque que votaram pela nulidade, conforme o julgamento singular e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Também foi voto vencido o do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, se pronunciou pelo retorno do processo à 1ª Instância para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Melissa Freitas Ribeiro.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, 03 de outubro de 2019. - 30/10/2019.

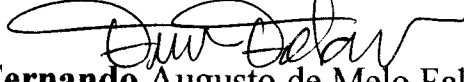

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO